

Artigo 1º. Na hipótese da ação penal pública, poderá o Ministério Público pactuar o montante da pena a ser aplicado, o regime de cumprimento, a natureza e os benefícios na execução penal.

§ 1º. Não será possível a pactuação nas hipóteses dos crimes dolosos contra a vida.

Artigo 2º. A pactuação é privativa e de livre convenção entre o Ministério Público e o acusado com assistência de seu defensor, o qual será cientificado de todas as provas produzidas.

§ 1º. Formulada a pactuação, esta será encaminhada ao judiciário para homologação e uma vez homologada passará a gerar seus efeitos imediatamente.

§ 2º. Discordando da pactuação, o juiz encaminhará os autos ao Procurador-Geral, o qual poderá dela discordar ou insistir.

§ 3º. Insistindo o Procurador-Geral na pactuação, esta será homologada pelo juiz.

§ 4º. Discordando da pactuação, o Procurador-Geral de Justiça designará outro membro do Ministério Público para propor a ação penal pública, determinar o arquivamento, requisitar diligências ou formular outra proposta ao acusado, assistido por seu defensor, e caso seja aceita, o Juiz efetuará a homologação.

Artigo 3º. O juiz somente poderá discordar da pactuação se: a) for evidentemente contra os interesses do acusado; b) estar ausente requisito formal para a homologação; c) houver representação fundamentada e acolhida por parte da vítima, sucessores ou representante legal.

Artigo 4º. A sentença homologatória terá natureza condenatória e em caso de descumprimento do acordo será aplicada cláusula penal se houver sido convencionada.

